



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344825

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2047681-58.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, é agravado VITOR SEITISHIDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ALCIDES LEOPOLDO E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ENIO ZULIANI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 93730

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2047681-58.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: MARIA CECILIA MONTEIRO FRAZÃO

AGRAVANTE: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A

AGRAVADO: VITOR SEITI SHIDO

Agravo de instrumento – Plano de saúde - Tutela de urgência deferida determinando o restabelecimento do plano de saúde do filho do autor – Resilição por suposto inadimplemento referente ao mês de outubro de 2024 - Presença de fundado receio de ocorrência de dano de difícil reparação – Segurado portador de TEA em tratamento multidisciplinar com cobertura pelo plano de saúde e que comprovou o pagamento da mensalidade, em atraso, acrescida dos referidos encargos moratórios - Questão atinente à regularidade ou não da rescisão que deve ser esclarecida no decorrer do feito, sob o crivo do contraditório.
Não provimento.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência para determinar o restabelecimento do plano de saúde do filho do autor.

Inconformada, pugna a ré pela reforma da decisão alegando, em síntese, que o inadimplemento pelo prazo de 60 dias, consecutivos ou não, justificada a rescisão do contrato.

O efeito suspensivo foi indeferido por este Relator.

Dispensada contraminuta.

A D. Procuradoria de Justiça pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

Do que consta dos autos, o filho do autor é menor autista e

beneficiário do plano de saúde da operadora agravante e foi surpreendido com a rescisão do plano de saúde, por um suposto inadimplemento da mensalidade referente ao mês de outubro de 2024.

Não obstante seja possível a suspensão ou rescisão do contrato de plano ou de seguro saúde em razão do atraso no pagamento das prestações pecuniárias por mais de 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência (art. 13, parágrafo único, II, da Lei nº 9.656/98); no caso concreto, além de não existir comprovação de que o autor foi validamente notificado acerca de sua inadimplência, ele demonstrou o pagamento da referida mensalidade, no dia 18 de outubro de 2024, com os respectivos acréscimos em virtude do inadimplemento – fls. 36 dos autos principais.

E, respeitados os argumentos apresentados nas razões recursais, o perigo de dano (art. 300¹ CPC) é inegável, principalmente tendo a parte agravada demonstrado que o segurado vem utilizando de forma constante dos serviços prestados pela agravante, por ser portador de autismo, necessitando de tratamento multidisciplinar, sendo inviável, pois, que fique desamparado. Isto nada mais é do que o princípio da proporcionalidade, pelo qual prepondera o bem maior (a vida e a saúde dos usuários do plano de saúde) sobre as questões econômicas que envolvem as seguradoras.

Nesse contexto, havendo fundado receio de que a reforma da decisão recorrida acarrete dano de difícil reparação, deve ser mantida a decisão recorrida, sendo certo que a análise acerca da regularidade ou não da rescisão depende da observância do devido processo legal (contraditório e ampla defesa).

Destarte, confirmada a decisão agravada.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ENIO ZULIANI
Relator

¹ Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.